

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 7.603, DE 2014

Acrescenta § 3º ao art. 41 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para os fins de disciplinar o direito a voto de acionista minoritário nas assembleias-gerais de sociedades anônimas que estejam submetidas a processo de recuperação judicial ou falência.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado EDSON PIMENTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, acrescenta novo parágrafo ao art. 41 da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Mais especificamente, o novo parágrafo proposto objetiva estabelecer que, no caso da empresa em recuperação judicial ou falência se tratar de uma sociedade anônima, os acionistas minoritários poderão participar, ou se fazer representar, com direito a voto, na assembleia-geral que tiver por objeto deliberações que envolvam mudanças relevantes na sociedade que venham atingir os direitos desses acionistas.

O autor reproduz, em sua justificação, artigo jurídico publicado no jornal Valor Econômico, seção “Legislação & Tributos”, pág. E2, em sua edição de 17 de fevereiro de 2014, o qual motivou a apresentação da presente proposição.

De acordo com o artigo apresentado na justificação, têm-se observado que, nos processos de recuperação judicial ou falência, os direitos dos acionistas minoritários sucumbiriam à falta de uma previsão legal que lhes permita participar nas assembleias gerais que ocorrem no âmbito desses processos. Ademais, aponta que os próprios acionistas podem ter créditos contra a companhia originados, por exemplo, de distribuição de lucros deliberada e não paga ou advindos de responsabilidade civil, de maneira que seu direito de voto nas assembleias de credores deveria ser garantido. Além desse aspecto, são apontadas diversas outras questões que deveriam ser tratadas pela legislação que regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência, inclusive de maneira a haver incentivos para que esses acionistas aportem novos recursos na empresa em recuperação.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca aprimorar o art. 41 da Lei nº 11.101, de 2005, a qual regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

A alteração proposta visa assegurar que os acionistas minoritários possam participar, ou se fazer representar, com direito a voto, na assembleia-geral que, no âmbito de processos de recuperação judicial ou falência, tiver por objeto deliberações que envolvam mudanças relevantes na sociedade que venham atingir os direitos desses acionistas.

O autor da proposição aponta, na justificação, que os acionistas não votam nas assembleias de credores da empresa em recuperação. Entretanto, os próprios acionistas podem ter créditos contra a companhia, de maneira que seu direito de voto nessas assembleias deveria ser garantido. Assim, pondera que, nos processos de recuperação judicial ou falência, os direitos dos acionistas minoritários vêm sucumbindo à falta de uma previsão legal que lhes permita participar nas assembleias gerais que ocorrem no curso desses processos. Ademais, argumenta que, na legislação vigente, inexistem incentivos para que esses acionistas aportem novos recursos na empresa em recuperação.

Acerca da questão, entendemos que, de fato, procedem as ponderações do autor quanto à necessidade de os acionistas minoritários serem adequadamente ouvidos nos processos de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e de falência. Assim, consideramos que há, de fato, espaço para que sejam efetuados aprimoramentos na Lei nº 11.101, de 2005, que trata do tema.

Por outro lado, também entendemos que a redação do projeto de lei em análise pode ser aprimorada. Ocorre que a redação proposta para o art. 41, § 3º, do referido diploma legal menciona que “os *acionistas minoritários poderão participar, ou se fazer representar, com direito a voto, na assembleia-geral que tiver por objeto alguma deliberação que envolva qualquer eventual mudança relevante na sociedade*”. Entretanto, a proposição não estabelece, para esses acionistas, o peso de seus votos, ao passo que, na legislação atual, o voto do credor é, em regra, proporcional ao valor de seu crédito, conforme estabelece o art. 38 da lei de falências.

Desta forma, possibilitar que acionistas não credores possam votar em assembleia no qual o peso dos votos dos credores é rigorosamente determinado acarretará insegurança jurídica no processo. Afinal, a proposta não esclarece quantos acionistas minoritários poderiam votar, nem qual o peso de seu voto. Ressalte-se, a propósito, que seria extremamente complexa a tarefa de sopesar qual deveria ser o poder de voto dos minoritários, em seu conjunto, face aos votos dos credores que são, efetivamente, os maiores prejudicados da crise enfrentada pela sociedade devedora.

Nesse contexto, entendemos que seria preferível estipular claramente que os quotistas ou acionistas da sociedade empresária devedora que tenham valores a receber contra a própria sociedade também são, para

todos os efeitos, credores da sociedade, podendo assim participar e votar na assembleia geral de credores na proporção do valor de seus créditos, em regra no âmbito da classe correspondente a credores quirografários subordinados.

Ademais, consideramos que é oportuno prever que os acionistas minoritários que não pertençam ao grupo de controle possam acompanhar, ainda que sem direito a voto, as atividades do comitê de credores. Isso é importante pois, em princípio, esses minoritários sequer tiveram chance de participar da elaboração do plano de recuperação elaborado pelos acionistas controladores.

Entendemos ainda que os próprios administradores deveriam ter direito a algumas prerrogativas, como a de oferecer objeções ao plano de recuperação apresentado pelo acionista controlador, uma vez que são esses agentes que, pelo seu conhecimento da empresa, têm condições de tecer considerações relevantes acerca do plano de recuperação apresentado.

Desta forma, propomos estabelecer que qualquer sócio ou administrador da sociedade empresária devedora também seja:

(i) parte interessada apta a apresentar requerimento fundamentado para a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos da lei de falências, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros;

(ii) autorizado a obter cópia do plano de recuperação judicial e a estar presente, com direito a voz, mas não a voto, na assembleia-geral de credores;

(iii) apto a manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial, sendo que, uma vez apresentada a objeção, será necessariamente convocada a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o referido plano;

(iv) apto a interpor agravo à decisão que decreta a falência ou apelação à sentença que julga a improcedência do pedido de falência;

(v) apto a impugnar o plano de recuperação extrajudicial.

A propósito, consideramos ser oportuno estabelecer que, uma vez apresentada objeção ao plano de recuperação judicial, a assembleia-geral de credores seja necessariamente instalada, ainda que, posteriormente, a objeção seja retirada.

O motivo é que, uma vez decorrido o prazo para que as objeções sejam apresentadas, a eventual retirada de uma delas não prejudique a outros credores que dela se beneficiariam e que, até mesmo para evitar duplicidades, se sentiram por ela representados e, assim, não formularam objeção idêntica.

Desta forma, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.603, de 2014, na forma do substitutivo anexo**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado EDSON PIMENTA
Relator